

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0087 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0087 / 2010

DE

16/03/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

QUITO FORMIGA

E M E N T A:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REDUÇÃO E REMISSÃO DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS ÀS
EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS.

ARQUIVADO EM 04/10/2013

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Consultor/Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisor Arquivo Geral - SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 01-87 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
Nº 100 406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **16 MAR 2010**
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
32º GV - VEREADOR QUITO FORMIGA

Const. Just. e Leg. Partic.,
Trânsito, Transp. Ativ. Econ.,
Jurisprud. e Legislação,
Finanças e Orçamento.

Dalton Silvano

PROJETO DE LEI Nº. _____

01 - PL nº 2008
01-00087/2010

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Autoriza o Poder Executivo a conceder
redução e remissão do Imposto Sobre Serviços
de Qualquer Natureza - ISS às empresas
administradoras de consórcios.

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às empresas administradoras de consórcios.

Parágrafo único. A redução ou remissão a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da alíquota estabelecida para a atividade.

Art.2º - O Poder Executivo fica também autorizado a remitir os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiar as infrações relacionados à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre a prestação de serviços das administradoras de consórcios, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título.

§ 1º. A remissão a que se refere o "caput" deste artigo abrange tão somente os serviços prestados pelas empresas administradoras de consórcios.

§ 2º. Havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no "caput" deste artigo, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado, dos ônus de sucumbência.

10
01 58 - 10

postos de trabalho, tendo
em vista a importância da
atividade e a necessidade
de manter a disciplina

Ass: [Assinatura]

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 225
Em 17 3 10
Ass: [Assinatura]

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01.87 de 20

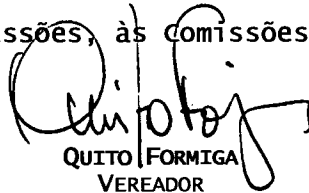
Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art.3º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às comissões competentes.


QUITO FORMIGA
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>01-87</u> de <u>10</u>
Adelino Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

As empresas administradoras de consórcios são aquelas especializadas na organização e administração de grupos com a finalidade de adquirir bens e serviços, e sua origem remonta à década de 60, quando da implantação da indústria automobilística no Brasil e como forma de suprir a falta de crédito direto ao consumidor na aquisição de bens móveis e imóveis.

Desde então os consórcios têm se notabilizado por atender uma expressiva camada da população brasileira, de todos os níveis de renda, especialmente aqueles que apresentam dificuldade em atender as rigorosas exigências das instituições financeiras, como por exemplo, os profissionais liberais pela impossibilidade de comprovação documental da capacidade de pagamento, bem como aqueles que pretendem optar por uma forma de venda transparente e objetiva, com reais chances de contemplação.

Atualmente, o sistema de consórcio conta com o apoio e a credibilidade da população brasileira, tem regras e atuação fiscalizadas pelo Banco Central e é responsável por movimentar aproximadamente 10 milhões de bens na última década, contribuindo fortemente para o desenvolvimento da atividade econômica e geração de empregos no nosso país.

A proposta ora apresentada tem como objetivo atrair para o nosso município, a instalação de empresas administradoras de consórcios como fator gerador de empregos e manutenção da atividade econômica na cidade. Tem se observado que a "guerra fiscal" induzida por alíquotas inferiores às cobradas na Cidade de São Paulo, é a causa da mudança de sede dessas empresas, independentemente do fato de que os tributos são pagos pelas operações realizadas no município.

Por outro lado, há que se assegurar que o projeto em pauta trata de matéria tributária, a qual compete ao município legislar, conforme inciso III do artigo 30 e I do artigo 156 da nossa Carta Magna, implicando na



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha nº 04 do proc.

Nº 01-87 de 10

Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar

possibilidade de criar, reduzir ou reemitir tributos de sua competência, como o ISS. Outrossim, a Lei Orgânica do Município reforça a competência para legislar sobre isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

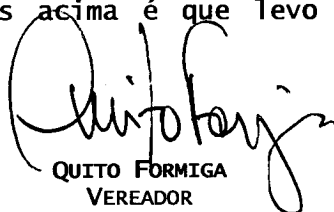
Ressalte-se também, que não existe óbice quanto à iniciativa legislativa. Tanto executivo como legislativo podem apresentar projetos de lei que tratem de matéria de ordem tributária, já que a LOM não impôs restrição alguma.

Quanto a esta questão e com vistas à fundamentação legal é importante mencionar que há diversos julgados no Supremo Tribunal Federal, em virtude de ações diretas de inconstitucionalidade, versando sobre a inexistência de exclusividade do chefe do executivo para a apresentação de projetos de lei que cuidem de matérias financeiras e tributárias.

Cabe acrescentar ainda, que a presente proposta não causará impacto orçamentário-financeiro e as suas despesas não afetarão as metas de resultados fiscais da Prefeitura da Cidade de São Paulo, porquanto as despesas para a sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

E, finalmente, é possível verificar que a propositura encontra amparo na ordem jurídica e legal, tendo seu mérito respaldado pela preocupação com o desenvolvimento econômico e com a empregabilidade da população paulistana.

Pelas razões acima é que levo à consideração dos nobres pares a presente proposta.


QUITO FORMIGA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-87/10 1713/2010 (a) 000

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/03/10

IV

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

22/03/10

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO
EM 22/03/10 19:20
POR Adelina
SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a) Isis
Efetuar Pesquisa.
SP. 22/03/2010

Pesquisa Efetuada
SA 22/03/10

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
Rf. 11.207

Adelina D. B. Battochio
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 118.854

23

[Handwritten mark]

02 5 40 02 48 20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 06/09 . S.P. 06/04/60

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF-11207

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 06
Proc. Nº 89/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.297

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0087/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de crédito tributário aplicáveis à União, estados e Municípios.

Cópia do documento acima indicado acompanha a presente informação.

Verifica-se que o art. 1º do projeto, ao autorizar O Poder Executivo a conceder redução e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às empresas administradoras de consórcios, configura a hipótese prevista no Precedente Regimental nº 02/93 segundo o qual os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do art. 212, inciso I do Regimento Interno.

Sugiro consultar o autor da proposta quanto ao interesse de, mediante requerimento “d”, apresentar sugestão de substitutivo a ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sanando o vício apontado.

São Paulo, 31 de março de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 07
Proc. Nº 879/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO II

Competência Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Folha _____
Proc. Nº _____
Isis Duarte
R. 11-207

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- ~~I - pela citação pessoal feita ao devedor;~~
- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V

Exclusão de Crédito Tributário

SEÇÃO I



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

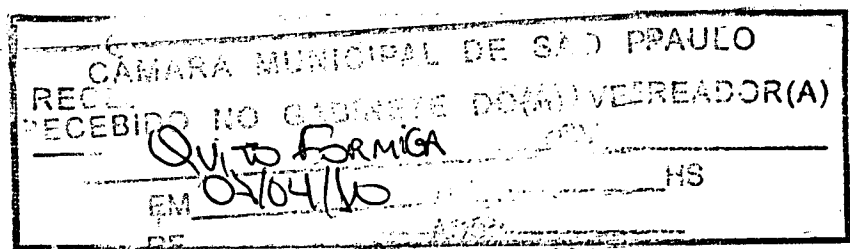
Folha _____
Proc. Nº 8916
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL 0087/10

Dê-se ciência ao nobre Vereador Quito formiga, tendo em vista a informação de fls. 06, para informá-lo de que, para dar continuidade à tramitação da presente proposta, é necessário, mediante requerimento "d", apresentar sugestão de substitutivo a ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sanando o vício apontado quanto ao óbice apresentado pelo Precedente Regimental 02/93.

São Paulo, 06 de abril de 2010.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente



cl 18

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/12/12 AS 16:23h

POR Jore

SAÍDA: 03.01.13 AS 13:25h ASS: [Assinatura]

Em devolução.
03/01/13

fleuda
11.140

Adm. 1202-01-12
cl 18/10

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
_____ e folha de informação
sob nº 10. 03.01.2013
Ass: [Assinatura]

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº

01-87

de 20

10

, 03

/ 01

/ 2013

(a)

Handwritten signature
TÉCNICO
RF 01.001

À

SGP.33

Para arquivamento.

Nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03/01/2013.

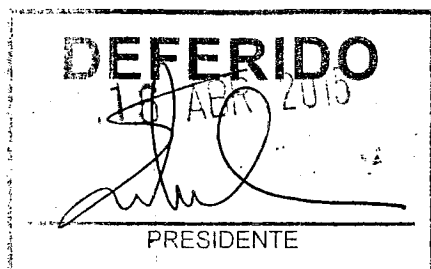
Handwritten signature

Arão M. dos Santos
RF: 10.980
Supervisor Substituto de SGP.22

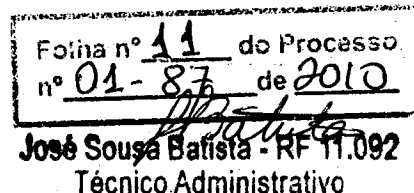
123236

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>40</u> fls.
Arquivado em	<u>04/01/2013</u>
O Func.º	<u>Eliete L.S.</u>

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



EDIR SALES

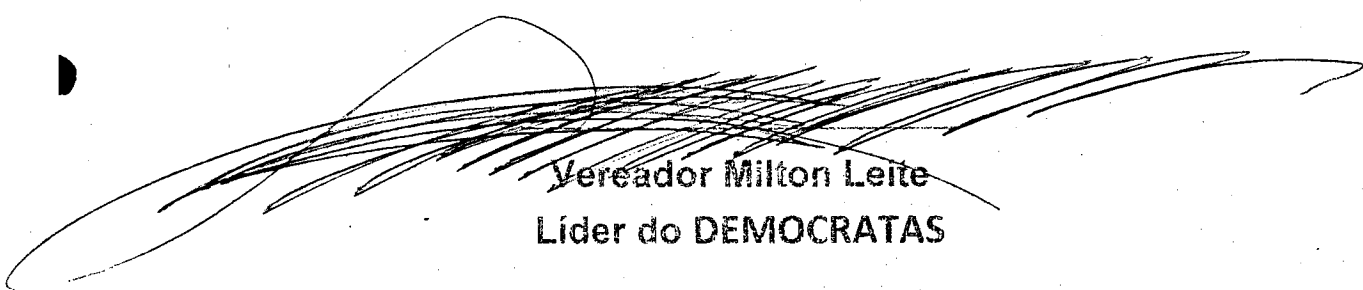
REQUERIMENTO

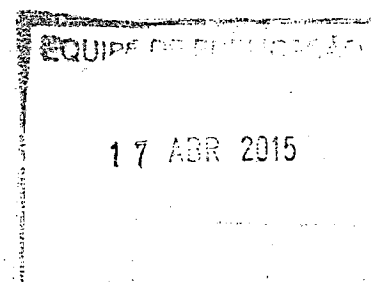
Senhor Presidente,

RDS
530/2015

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL57/2011; PL87/2010; PL170/2011; PL202/2012; PL211/2010; PL320/2009; PL354/2009; PL365/2011; PL408/2012; PL418/2011; PL427/2011; PL428/2012; PL429/2012; PL507/2009; PL514/2009; PL515/2010; PL516/2010; PL554/2011; PL588/2005; PL589/2005; PL595/2005; PL 626/2005; PL 750/2009; PL13/2009;.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015


Vereador Milton Leite
Líder do DEMOCRATAS



À SGP - 33

17, 04, 15



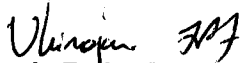
À SGP-22

Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 530/2015, segue o presente expediente,
para volta à tramitação.

Atenciosamente,

17 de abril de 2015.

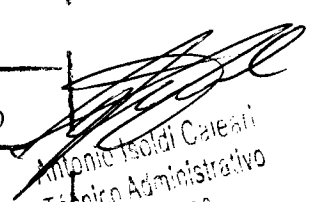


Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

À Comissão de:

JUST

22, 04, 15



Antonio Isoldi Carelli
Técnico Administrativo
nº 11.300

Em 12 de abril de 2015, recebi desta documentação, a
qual foi informada ao Senhor Supervisor - José Carlos
12 de 22, 04, 15

Antônio Carlos de Faria
Técnico Administrativo
nº 11.300





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo nº 01- 087 de 2010 em 22/04/2015

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP.12

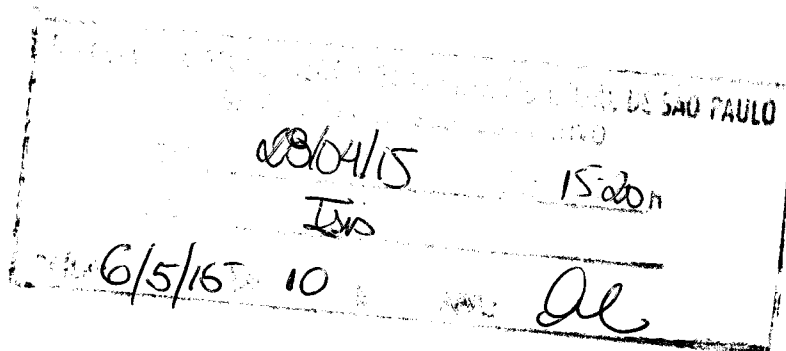
RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 22.04.15 às 18h05
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Assessoria Jurídica

Marco Belizario

28.04.2015

[Signature]



Segue m 5 carta de 5 documento(s)
e para 5 folha(s)
nº 13 a 14 - 18/05/13
Paulo Victor Andre Ribeiro
RF. 11.385



OF-SGP12

233/2015

São Paulo, 08 de maio de 2015.

Senhor Prefeito,

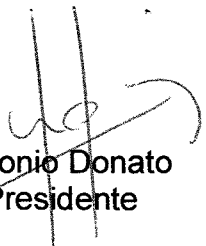
Folha nº 13 de

Processo nº 01-87/10

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

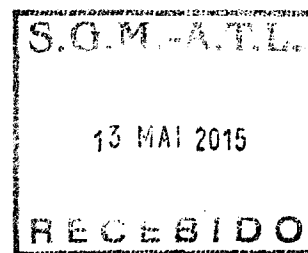
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 087/2010**, de autoria do Vereador Quito Formiga, que *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REDUÇÃO E REMISSÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS ÀS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Albertina Florentino de Souza
RF. 793.092.
SOM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº

14

Processo nº

01-87/10

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o projeto de lei nº 0087/10, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que visa conceder remissão e redução de até 50% (cinquenta por cento) da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS estabelecida para as empresas administradoras de consórcios.

Para seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto para que informe a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo quem detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ALFREDO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

DEFIRO

/ /

Presidente



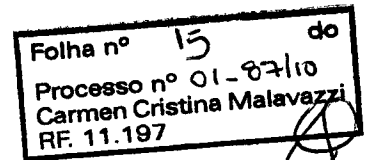
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 01 de junho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 265/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 233/2015



Senhor Presidente

DOCREC

479/2015

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico acerca do Projeto de Lei nº 87/10, de autoria do Vereador Quito Formiga, que autoriza o Poder Executivo a conceder redução e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às empresas administradoras de consórcios.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/MNS/drs
Resp 87-10

A Comissão de:

JUSTIÇA

02.06.2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP. 22

REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 02.06.15 às 18h

RF 11.197

CARMEN CRISTINA MALAVAZZI



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 16 do
Processo nº 01-8210
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

CÓPIA

Do Processo

Nº 2015-0.124.532-1

Folha de informação n.º

14

em 25 / 05 / 2015

(a)

Cleber Muniz e Silva
Assistente Técnico
RF: 667.351.1
SUREM-G

SF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

Trata-se de Projeto de Lei nº 087/2010, de autoria do Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a conceder redução e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às empresas administradoras de consórcios.

Em atendimento à solicitação de fl. 03, foi realizado o estudo pela Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação (DICAR), quanto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além do ano de 2014, conforme segue:

Cod. Serv.	Descrição	Arrecadação			
		2014	2015	2016	2017
5800	ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS				
	Situação sem remissão	41.224.307,68	44.650.047,65	48.360.466,61	52.379.221,38
	Situação com redução de 50%		33.487.535,74	24.180.233,30	26.189.610,69
	Impacto de arrecadação		- 11.162.511,91	- 24.180.233,30	- 26.189.610,69

Obs: Considerou-se a atualização anual pelo IPCA 2015 = 8,31%; Início de vigência da redução/remissão a partir de julho/2015.

No que diz respeito ao mérito da propositura, questionado em fl.09, a Divisão de Legislação, Normas e Consultas (DILEG), dada a exiguidade do prazo, manifestou-se por e-mail nos seguintes termos:

Esta Divisão (DILEG) foi instada pelo Subsecretário da Receita Municipal (SUREM) da Secretaria Municipal de Finanças e



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação n.º _____

Do Processo _____

Nº 2015-0.124.532-1

em 25 / 05 / 2015 (a) _____

Desenvolvimento Econômico (SF), por e-mail datado de 22.05.2015, para manifestar-se com a maior urgência acerca do Projeto de Lei nº 087/2010 (PL), de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, que "autoriza o poder executivo a conceder redução e remissão do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS às empresas administradoras de consórcio".

Preliminarmente, ressaltamos que fomos instados a nos manifestar no mesmo dia (sexta-feira, 22/05/2015), mas, considerando que tal solicitação nos foi encaminhada com antecedência de apenas cerca de duas horas antes do desligamento dos equipamentos e servidores do edifício no qual se localiza esta unidade, solicitamos e recebemos prorrogação do prazo para a presente data (25/05/2015).

Da iniciativa do projeto de Lei

Uma leitura conjunta dos artigos 37 e 130 da Lei Orgânica do Município de São Paulo permite concluir que não foi outorgada privativamente ao prefeito a iniciativa legislativa acerca de assuntos tributários. Nesse sentido, não há o que contestar quanto à iniciativa do presente Projeto de Lei ser do Poder Legislativo.

Da Justificativa

O projeto apresenta como justificativa para sua aprovação, o objetivo de atrair para o município de São Paulo, a instalação de empresas administradoras de consórcios como fator gerador de empregos e manutenção da atividade econômica na cidade.

Em que pese a nobre intenção do vereador, a simples redução do percentual da alíquota de forma a aproximar ou igualar à aplicada pelos municípios vizinhos, não garante a atração destas empresas para o município de São Paulo, tendo em vista que os custos com aluguel e



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 17 do
Processo nº 01-8710
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

CÓPIA

Do Processo

Nº 2015-0.124.532-1

Folha de informação n.º

15

em 25 / 05 / 2015 (a)

Cleber Muniz e Silva
Assistente Técnico
RF 067.351.1
SUREM-G

instalações deste município são superiores aos encontrados em municípios vizinhos e a característica essencial do trabalho de administração de consórcio não requer a presença física do administrador junto a seus clientes, uma vez que a atividade é bastante informatizada.

No tocante à justificativa, portanto, consideramos insuficiente a apresentada no PL.

Do objeto

O PL estabelece uma "redução ou remissão que não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da alíquota estabelecida para a atividade". Ressalte-se que há falta de definição clara do percentual de redução da alíquota, bem como ausência do estabelecimento de uma alíquota fixa do ISS no PL, o que deixaria o Poder Executivo livre para definir esta redução, o que contraria o preceito constante no Código Tributário Nacional de que a alíquota deve ser fixada por lei.

Assim dispõe o CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
**FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Folha de informação n.º _____

Do Processo _____

Nº 2015-0.124.532-1

em 25 / 05 / 2015 (a) _____

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

As exceções indicadas no inciso IV referem-se a quatro impostos federais, que poderão ter suas alíquotas majoradas (ou reduzidas) por ato do Poder Executivo Federal: Imposto sobre a Importação (II); Imposto sobre a Exportação (IE); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros (IOF). A regra, portanto, para todos os outros tributos é a observância total ao princípio da legalidade.

No tocante ao objeto, consideramos, portanto, que o mesmo não observa o princípio da legalidade.

Do impacto financeiro e orçamentário

Não encontramos no presente projeto de lei, nenhum artigo que preveja medidas para a compensação das perdas com a redução de alíquotas, que não seja a possibilidade de retorno de empresas administradoras de consórcio para esta cidade.

Observe-se, contudo, que não há estimativa do número de empresas que voltariam para o município de São Paulo e o acréscimo na arrecadação que disto adviria, para comprovar a afirmativa do vereador no PL de que “a proposta não acarretará impacto orçamentário-financeiro e as suas despesas não afetarão as metas de resultados fiscais da Prefeitura do Município da Cidade de São Paulo”.

O impacto calculado pela Secretaria Municipal de Finanças, considerando-se uma atualização pelo IPCA 2015 em 8,31% e o início da redução/remissão a partir de julho de 2015, no entanto, é bastante negativo, conforme transcrito abaixo:



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 18 do
Processo nº 01-8210
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

CÓPIA

Do Processo

Nº 2015-0.124.532-1

Folha de informação nº

em 25 / 05 / 2015

(a)

Cleber Muniz e Silva
Assistente Técnico
RF: 667.351.1
SUREM-G

Cod. Serv.	Descrição	Arrecadação			
		2014	2015	2016	2017
5800	ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS				
Situação sem remissão		41.224.307,68	44.650.047,65	48.360.466,61	52.379.221,38
Situação com redução de 50%			33.487.535,74	24.180.233,30	26.189.610,69
Impacto de arrecadação			- 11.162.511,91	- 24.180.233,30	- 26.189.610,69

Sendo assim, no contexto em que nos encontramos de recessão econômica, seria pouco oportuno, ante o quadro econômico negativo, um projeto de lei que acarrete redução de receitas para o município de São Paulo, que se vê no dever de fazer frente a significativos gastos com investimentos e programas sociais, e cujo orçamento já sente os efeitos de seguidas renúncias de receita advindas de isenções, anistias e remissões concedidas.

Reduzir a receita própria implicaria sufocar ainda mais o já apertado orçamento público municipal, inviabilizando a execução de projetos sociais importantes para o município e comprometendo os serviços públicos essenciais. A municipalidade não pode abrir mão de uma parte da sua arrecadação, imprescindível para a consecução de obras e projetos sociais.

No tocante à oportunidade do Projeto de Lei, nossa opinião é, portanto, discordante.

Conclusão

Concordamos que é nobilíssimo o ideal do ilustre Vereador de busca pelo retorno ao município de empresas com a finalidade de



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Do Processo

Nº 2015-0.124.532-1

Folha de informação n.º

em 25 / 05 / 2015 (a)

16
João
João Muniz e Silva
Assistente Técnico
RF: 667.351.1
SUREM-G

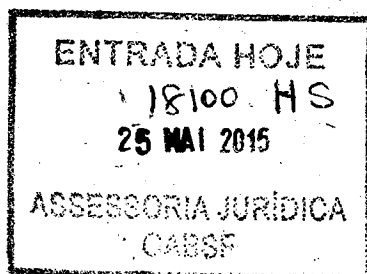
geração de empregos para os seus munícipes. Contudo os aspectos apresentados nos levam a opinar pela **não aprovação** do PL 087/2010.

Diante do exposto, endossamos a manifestação das Divisões competentes desta Subsecretaria e encaminhamos o presente para prosseguimento.

SUREM, em 25 de maio de 2015

José Alberto Oliveira Macedo
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/JAOM/rofm



Dr.(a) *MARINA*

Em distribuição

ASJUR - Em 26/05/15

LF
Luiz Fernando Cactano
Assessor Técnico Chefe
Assessoria Jurídica - GABSF

Segue fls 172 e 18
MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF: 508.926



CÓPIA

Folha de Informação nº 17

Do Processo nº 2015-0.124.532-1 em 27/05/15

Processo nº: 2015-0.124.532-1

Assunto: Projeto de Lei nº 087/2010 – Concede isenção do ISS incidente sobre os serviços prestados pelas Administradoras de Consórcios.

MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF. 508.926

GABSF - Senhor Secretário Adjunto,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita o pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 087/2010, apresentado pelo Vereador Quito Formiga.

Tal projeto autoriza o Poder Executivo a conceder redução e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às empresas administradoras de consórcios, desde que a redução e remissão não ultrapasse 50% da alíquota estabelecida para a atividade.

Passaremos às nossas considerações.

Acompanhamos integralmente a manifestação de SUREM às fls. 14/16, desfavorável à propositura em tela.

A justificativa de que o objetivo da proposta é atrair para o Município de São Paulo empresas administradoras de consórcios, combatendo assim a guerra fiscal praticada por Municípios que adotam alíquotas inferiores às aplicadas no nosso município, não se sustenta. Não há informação sobre as alíquotas praticadas pelos municípios da grande São Paulo e muito menos estudos que demonstrem que houve migração de administradoras de consórcios para outros municípios.

Ressaltamos, também, o fato do projeto de lei não definir a alíquota reduzida a ser aplicada, delegando tal tarefa para o Poder Executivo, em total discordância com o disposto no inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, que determina que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo.

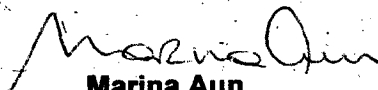
Conforme manifestação de fls. 14/16, a aprovação do projeto de lei em análise apresenta impacto negativo nas finanças públicas, contrariando a justificativa constante do referido projeto, no entanto, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais em total discordância com a Lei da Responsabilidade Fiscal.



Portanto, diante do exposto, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 27 de maio de 2015.



Marina Aun
Assessora Técnica
ASJUR

De acordo



Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe – OAB/SP 207.856

SF/ASJUR/ma



CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de Informação nº 18

Do Processo nº 2015-0.124.532-1 em 27/05/15

Processo nº: 2015-0.124.532-1

Assunto: Projeto de Lei nº 087/2010 – Concede isenção do ISS incidente sobre os serviços prestados pelas Administradoras de Consórcios.

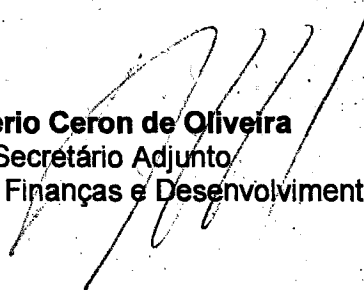
MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF. 508.926

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado na inicial, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto.

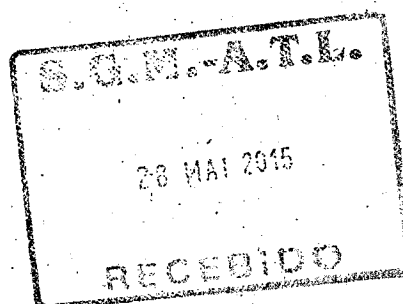
GABSF, em 27 de maio de 2015.


Rogério Ceron de Oliveira
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

SF/ASJUR/ma



08:21 28/05/2015 040762 SEM PROTOCOLO



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 03/06/15 AS 17 h

POR Lúcia

SAÍDA: 15/6 AS: 18 h 30 ASS: Lúcia

RECEBIDO

AL. MEXE. RE. DO. A. N. DO. Vereadores

Eduardo Tuma

AL. MEXE. RE. DO. A. N. DO. Vereadores

18 06 2015

AL. MEXE. RE. DO. A. N. DO. Vereadores

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/06/15 AS 18:45 h

POR Alê

SAÍDA: 19/06/15 AS: 18 h ASS: Lúcia

Segue W juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 21 a 23 Em 07/08/15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 do Proc.
Nº 01-87 de 20 10
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PAR. 1220/2015

pl0087-10

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0087/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Quito Formiga, que visa conceder redução e remissão de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às empresas administradoras de consórcios.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, a propositura pretende atrair para o Município a instalação de empresas administradoras de consórcios como fator gerador de empregos e manutenção da atividade econômica na cidade.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o ISS.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

No que tange ao cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00, foi informado pelo Executivo (fls. 16), em resposta a pedido de informações desta Comissão, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no ano em que o projeto deverá entrar em vigor e nos dois seguintes, considerando-se o desconto máximo de 50% (cinquenta por cento).

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

RELCOM

1266/2015

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e também para: i) alterar a redação do art. 1º que



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0087-10

Folha nº 22 do Proc.
Nº 01-87 de 20 10
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

disciplinava a matéria através de norma autorizativa imprópria, contrariando o Precedente Regimental nº 02/93; ii) fixar expressamente o valor da alíquota na hipótese de redução do imposto, em atenção ao princípio constitucional da legalidade; iii) excluir o condicionamento da remissão e da anistia à renúncia dos honorários de sucumbência por parte do advogado, vez que tal questão envolve direito de terceiros, alheios à relação contribuinte-fisco; e, iv) fazer constar que a presente lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, razão pela qual, sob o aspecto jurídico, entendemos formalmente atendidos os requisitos impostos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Salientamos que as informações prestadas pelo Executivo quanto ao mérito da proposta deverão ser analisadas pelas D. Comissões Competentes.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA**
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0087/10.

Concede redução e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às empresas administradoras de consórcios, bem como remite créditos tributários e anistia infrações tributárias nos termos e condições que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelas empresas administradoras de consórcios.

Art. 2º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos ao serviço de administração de consórcio, no Município de São Paulo, ocorridos até a data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no *caput* deste artigo, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0087-10

Folha nº 23 do Proc.
Nº 01-87 de 20 10
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Art. 5º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/08/15

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

X EDUARDO TUMA

GEORGE TATTO

RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07 08 15
Pág. 87 Col. 3
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de ECON

Em 10 08 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 17 08 15 às 14:00

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador

Ao Vereador 1 A Vereadora
AV4

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 27 08 15

Tomás Paven
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Seguem m juntado 2, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 24 e 25 Em 28 10 2015

[assinatura]
Marta de Vátima Moreira
RF. 11.335 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1950/2015

PL 087/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 087/2010.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga (PR), autoriza o Poder Executivo a conceder redução e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às empresas administradoras de consórcios.

De acordo com a propositura, a redução e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às empresas administradoras de consórcios não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da alíquota estabelecida para a atividade.

Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do ISS incidente sobre a prestação de serviços das administradoras de consórcios. Será vedada a restituição de valores recolhidos a esse título.

Depreende-se da justificativa do autor, que a propositura tem como objetivo atrair para o município a instalação de empresas de administração de consórcios, fomentando a atividade econômica e a geração de emprego e renda.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura, mediante a apresentação de Substitutivo visando adequar a proposta a melhor técnica de elaboração legislativa.

O Poder Executivo foi consultado e por intermédio de sua Secretaria de Finanças mostrou-se contrário à aprovação do projeto.

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar autor da propositura, somos de parecer CONTRÁRIO à aprovação do projeto de lei tendo em vista que iniciativa poderá desencadear distorções na arrecadação tributária municipal e provocar artificialismo para o desenvolvimento das atividades econômicas locais.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 28/10/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 087/2010

Folha nº 25 de
Processo nº 01-87/2010
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12


TONJNHO PAIVA
(Presidente)

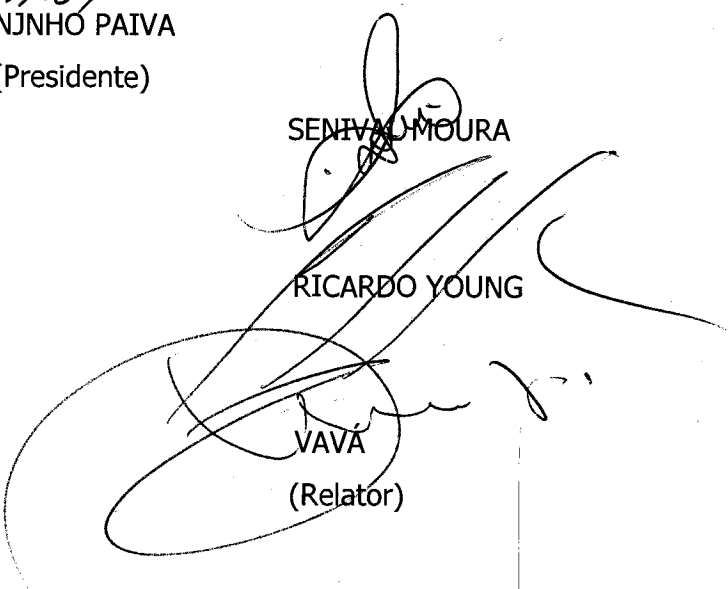
ARI FRIEDENBACH
ADOLFO GUINTAS

ATILIO FRANCISCO


SALOMÃO PEREIRA

SENIVAL MOURA

RICARDO YOUNG


VAVA
(Relator)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 29, 10, 2015

Pág. 271 Col. 2ª

Conferido: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 29/10/2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749